

## EDITORIAL

Prezados colegas,

Com grande satisfação apresentamos a 3ª Edição do Boletim Informativo de 2014 do Centro de Apoio Operacional as Promotorias da Criança e do Adolescente - CAOCA, disponibilizando a atualização necessária, através da sistematização de material técnico-jurídico, para subsidiá-los nas atuações em prol da garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

O boletim contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras, além de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça em nossa área de atuação, bem como legislação publicada no período.

Reafirmo a importância da participação dos Promotores e Procuradores, através do envio de minutas produzidas, a fim de que possamos, cada vez mais, buscar alinhamento em nossa atuação, contribuindo, desta forma, com a proteção integral das crianças e adolescentes e com o maior intercâmbio de conhecimento.

Espero seja feita uma aprazível leitura do nosso Boletim, além do encaminhamento não só de suas peças processuais produzidas, mas também das críticas e sugestões para o aprimoramento do nosso periódico.

Cordialmente,

**Márcia Luzia Guedes de Lima**

Procuradora de Justiça  
Coordenadora do CAOCA

### EQUIPE TÉCNICA:

**Assessoria:** Alisson Pacheco Feitosa

**Revisora:** Patrícia Pinto Souza

# ÍNDICE

## NOTÍCIAS

### Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA

- CAOCA/NAIC expede ofício às Promotorias de Justiça que aderiram ao Programa “Infância em 1º Lugar” visando o acompanhamento das ações 03

### Conselho Nacional de Justiça- CNJ

- CNJ pede informações sobre internação provisória de adolescentes em conflito com a lei 03
- CNJ quer agilidade na busca de solução para a falta de vagas no sistema socioeducativo de Goiás 04

### Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

- Proposta uniformiza atuação do MP nos Sistema de Atendimento Socioeducativo 05
- Dia 12 de Junho. Dia mundial de combate ao Trabalho Infantil 07

### Outras Notícias

- Entra em vigor lei que proíbe castigo físico contra crianças e adolescentes 08
- I Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Juventude 10
- Divulgação do livro “Publicidade de Alimentos e Crianças: Regulação no Brasil e no Mundo” 10
- Termo de Compromisso Operacional é firmado objetivando a uniformização na atuação do Ministério Público Brasileiro quanto às denúncias do Disque Direitos Humanos – Disque 100, referentes às violações de direitos de crianças e adolescentes 11
- A Promotoria de Sobradinho/BA promove ações concernentes à defesa da infância e juventude 11

## JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIA

**Superior Tribunal de Justiça** 12

**ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS** 14

## NOTÍCIAS

### **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CAOCA**

#### **CAOCA/NAIC EXPEDE OFÍCIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA QUE ADERIRAM AO PROGRAMA “INFÂNCIA EM 1º LUGAR” VISANDO O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES**

Com o fito de acompanhar e dar andamento ao Programa “Infância em 1º Lugar”, devido a sua inclusão, como prioridade, na Gestão Estratégica, na área da Infância, o CAOCA/NAIC expediu ofício a todas as Promotorias de Justiça que aderiram ao referido Programa, solicitando informações acerca das medidas que já foram adotadas por estas, bem como se colocando à disposição para o fornecimento dos subsídios que se fizerem necessários, visando a realização de audiências públicas, elaboração de portaria para a instauração de inquérito civil, minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, assim como realização de reuniões ou outra medida que se faça necessária para o êxito dos trabalhos.

---

### **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

#### **CNJ PEDE INFORMAÇÕES SOBRE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

02/06/2014

Luiz Silveira/Agência CNJ



As Corregedorias Gerais de Justiça terão de informar mensalmente ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quantos jovens em conflito com a lei estão internados provisoriamente há mais de 45 dias sem decisão judicial que justifique a manutenção do adolescente em unidade de

internação além do prazo máximo estipulado em lei. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um adolescente só pode ser internado antes de ser sentenciado em razão da prática de um ato infracional por, no máximo, 45 dias.

A determinação consta de ofício do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), enviado a todas as 27 Corregedorias Gerais de Justiça do País. Segundo o juiz auxiliar da Presidência responsável por monitorar a resposta das corregedorias, Márcio Alexandre, o objetivo da medida é apurar a eventual existência de jovens com sua liberdade restrita sem autorização judicial. Além disso, a iniciativa visa à verificação da necessidade de capacitar os profissionais envolvidos no tema, bem como cobrar, respeitando a autonomia funcional do Ministério Público e do profissional da advocacia, ações efetivas para o cumprimento do estatuto do menor.

O CNJ terá de receber até o próximo dia 10/6 uma lista com os dados de todos os adolescentes que se encontravam nessas condições no mês de maio. A cada dia 10 do mês, deverão ser enviadas as informações relativas ao mês anterior.

Na tabela que os órgãos deverão enviar, deverão constar o nome do adolescente, o número do seu processo, a quantidade de dias de internação superior a 45 dias, o nome da comarca e da vara onde tramita o processo de cada interno, além do ato infracional praticado pelo interno. O DMF solicita também das corregedorias o nome do responsável pelas informações, assim como seus contatos, para facilitar a troca de informações efetivas.

*Fonte: Agência CNJ de Notícias*

## **CNJ QUER AGILIDADE NA BUSCA DE SOLUÇÃO PARA A FALTA DE VAGAS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE GOIÁS**

04/06/2014



O Conselho Nacional de Justiça pretende marcar uma reunião com o governador de Goiás, Marconi Perillo, na tentativa de encontrar uma solução mais ágil para a falta de vagas no sistema socioeducativo no estado. A decisão é resultado da inspeção realizada na tarde de terça-feira (03/6), quando o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização

Carcerária e de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), Douglas Martins, e o juiz auxiliar da presidência do CNJ Luiz Carlos Santos, estiveram em Luziânia (GO) para inspecionar as instalações no Centro de Assistência Socioeducativa da cidade, de onde foram liberados, no último dia 09/06, oito adolescentes infratores por falta de vagas na unidade.

Os jovens em conflito com a lei foram liberados pela juíza substituta da Vara da Infância e Adolescência de Luziânia, Flávia Cristina Zuza, depois que ela recebeu do Poder Executivo a informação de não haver vagas no sistema socioeducativo em todo o estado de Goiás.

Segundo o presidente do órgão responsável pelo controle de vagas no sistema socioeducativo no estado, o GECRIA (Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes), coronel André Luiz Schroder, atualmente Goiás possui 399 vagas para o cumprimento de medidas socioeducativas, das quais 20 estão interditadas para reforma e todas as outras se encontram ocupadas. A previsão de aumento no número de vagas é só para daqui a 11 meses, quando devem ficar prontas as unidades que o Governo do estado constrói nas cidades de Goiânia e Anápolis. Ainda segundo o coronel, outras oito unidades estão em fase de licitação, captação de recursos ou ainda em conclusão de projetos.

Na avaliação do CNJ, a situação do estado é preocupante. “Não é razoável esperar tanto tempo. Novas infrações não de ser cometidas e é preciso ter uma solução para isso. Aqui temos que partilhar responsabilidades e cada instituição aqui tem a sua. Vamos em busca de uma solução a curto prazo para evitar ainda mais danos para a sociedade. Só o fato de vir um representante do Governo do estado até aqui, já entendemos como uma sinalização de boa vontade”, explicou o coordenador do DMF.

O CNJ vai solicitar que a reunião com o governador de Goiás seja na próxima semana, também na presença do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O objetivo é buscar uma medida paliativa até que o estado consiga equacionar o problema de falta de vagas para que adolescentes infratores cumpram as medidas.

**Compromisso** – Em 2012, o Governo de Goiás assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do estado, com o objetivo de adequar o sistema socioeducativo. O compromisso, porém, está com uma série de atrasos, como a entrega das novas unidades.

*Fonte: Agência CNJ de Notícias*

---

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

### PROPOSTA UNIFORMIZA ATUAÇÃO DO MP NOS SISTEMAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

09/06/2014

O conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) Luiz Moreira apresentou nesta segunda-feira, 9/6, durante a 12ª Sessão Ordinária, proposta de recomendação que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo (Sinase), conforme disposto nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 12.594/2012.

O artigo 1º da proposta, por exemplo, estabelece que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal deverão acompanhar a elaboração e a implementação dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 12.594/2012.

O conselheiro Luiz Moreira destacou que a proposta de recomendação surge em razão da Ação Estratégica Nacional do CNMP, pela sua Comissão da Infância e Juventude. O objetivo da referida ação é articular esforços no âmbito nacional para a elaboração dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

O Sinase foi instituído pela Lei nº 12.594/12, que criou um Sistema de Execução e medidas socioeducativas. “A referida lei representou um marco para a efetivação da socioeducação no Brasil e supriu uma lacuna de mais de duas décadas após a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente”, afirmou Luiz Moreira.

A lei tornou obrigatória a elaboração e implementação de uma política de atendimento compartilhadas e fortalecida que envolva o âmbito federal, estaduais e municipais, através de Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo, com a oferta de serviços e programas destinados à execução das medidas socioeducativas.

O conselheiro Luiz Moreira asseverou que o CNMP envidará esforços para que os membros do MP com competência para atuação na área cobrem e fiscalizem a adequada elaboração dos Planos Decenais, zelando pelo cumprimento da lei.

Moreira concluiu que o MP deverá ficar empenhado para que os planos sejam elaborados de forma adequada e que tenham diagnóstico da situação do Sinase, diretrizes, objetivos, metas, prioridades, formas de financiamento e de gestão das ações de atendimento para os dez anos seguintes.

**Fonte:** Assessoria de Comunicação Social do CNMP

**DIA 12 DE JUNHO. DIA MUNDIAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

11/06/2014



O dia 12 de junho é o Dia Mundial de combate ao trabalho infantil. No Brasil, a data foi instituída pela Lei n. 11.542/2007. A comemoração simboliza a sensibilização, mobilização e potencialização dos esforços no combate ao trabalho infantil no país e no mundo.

Todos os anos as campanhas propõem um tema diferente sobre uma das formas de trabalho infantil. Nesse 12 de junho de 2014, a campanha “Todos juntos contra o Trabalho Infantil” tem como tema “Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil”. A mobilização é uma articulação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Ministério Público do Trabalho (MPT).

A Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CIJ/CNNMP) realiza, em parceria com o Sistema de Justiça de Goiás e Santa Catarina (MPT, MPE, MTE, TRT), seminários de mobilização da rede de proteção para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

No mês de março, o Seminário ocorreu na cidade de Goiânia/GO, com a participação de 250 pessoas. O segundo seminário será realizado em novembro, na cidade de Florianópolis/SC. Os dois estados foram escolhidos por terem apresentado elevação do número de crianças e adolescentes no trabalho infantil, dando-se assim cumprimento aos objetivos específicos da CIJ/CNNMP na articulação do sistema de Justiça para o combate à exploração de crianças e adolescentes.

**Papel do CNMP**

O CNMP é signatário da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja matriz 4 estabelece, prioritariamente, a Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Assim sendo, o CNMP, por sua Comissão da Infância e Juventude, tem por objetivo específico fomentar mobilizações,

seminários e audiências públicas nos municípios brasileiros e no Distrito Federal (DF) com prioridade para os que apresentam maiores índices do trabalho infantil; realizar levantamento de boas práticas na erradicação do trabalho infantil, divulgando os resultados; apoiar a identificação e mapeamento da cadeia produtiva; fomentar a responsabilização dos agentes econômicos da cadeia produtiva que se valham da exploração de crianças e adolescentes. Para além dos objetivos descritos, há ainda a contribuição para a eliminação das autorizações judiciais para ingresso no trabalho com idade inferior à definida em lei, tal como se infere da Resolução nº 105 e Recomendação nº 24 do CNMP.

### **Combate ao trabalho infantil**

No Brasil, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente está consagrado no art. 227 da Constituição Federal. O artigo 7º, inciso XXXIII, estabelece a vedação ao exercício de qualquer trabalho de pessoas com idade inferior a 16 anos, bem como ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos. Além dos dispositivos constitucionais mencionados, há ainda o Decreto Presidencial nº 6481, de 12 de junho de 2008, que elenca Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, proibindo o trabalho antes dos 18 anos nas hipóteses ali previstas.

Ainda que o Brasil seja referência na comunidade internacional no que diz respeito aos esforços na prevenção e combate ao trabalho infantil, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2013, ainda existem 3,5 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

Tal realidade exige esforço, mobilização e engajamento de toda a sociedade no enfrentamento do trabalho infantil rumo a erradicação definitiva desta violação de direitos humanos.

*Fonte:* Assessoria de Comunicação Social do CNMP

---

## **OUTRAS NOTÍCIAS**

### **ENTRA EM VIGOR LEI QUE PROÍBE CASTIGO FÍSICO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**LEI DA PALMADA PREVÊ TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO PARA PAIS QUE AGREDIREM FILHOS. PRESIDENTE VETOU MULTA A PROFISSIONAL QUE DEIXE DE COMUNICAR MAUS-TRATOS.**

27/06/2014

Entrou em vigor nesta sexta-feira (27), com a publicação no "Diário Oficial da União", a lei que proíbe pais de aplicar castigo físico ou tratamento cruel ou degradante para educar os filhos. Chamada informalmente de Lei da Palmada, a lei determina que os pais que agredirem os filhos recebam orientação, tratamento psicológico ou psiquiátrico, além de advertência.

Na sanção da lei, a presidente Dilma Rousseff vetou um único trecho do projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado.

O dispositivo punia com multa de 3 a 20 salários-mínimos servidores públicos, profissionais de saúde, educação ou assistência social que deixassem de comunicar às autoridades casos em que houvesse suspeita ou confirmação de maus-tratos a crianças e adolescentes.

Na justificativa do veto enviada ao Congresso, Dilma afirma que a manutenção desse trecho obrigaria a comunicar os abusos "profissionais sem habilitações específicas e cujas atribuições não guardariam qualquer relação com a temática". Ela também expressou desacordo em relação à forma de cobrança da multa, levando em conta "salários-mínimos", em vez de apenas "salários de referência".

O veto, feito em consulta à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União, pode ser derrubado pelo Congresso, com o voto de ao menos 257 deputados federais e 41 senadores.

### **Definições e punições**

O restante do texto aprovado pela Câmara e Senado foi mantido. Ele estabelece que crianças e adolescentes têm o direito de serem educadas e cuidadas sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

Pelo texto, fica definido como "castigo físico" qualquer "ação punitiva ou disciplinar aplicada com emprego de força física que resulte em sofrimento físico ou lesão", enquanto "tratamento cruel ou degradante" é definido como aquele que "humilhe, ameace gravemente ou ridicularize" a criança ou o adolescente.

A nova lei não impõe punição criminal para os responsáveis que praticarem tais atos. Eles, porém, ficam sujeitos a serem encaminhados para programa oficial ou comunitário de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico ou cursos ou programas de orientação. Podem também ser obrigados a levar a criança para tratamento especializado e tomar uma "advertência", sem detalhar como será tal punição.

Além dos pais, podem ser enquadrados parentes, servidores que cumprem medidas socioeducativas ou por qualquer outra pessoa encarregada de "cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los". Fica definido que cabe ao Conselho Tutelar receber denúncias.

A lei também determina a adoção de várias ações por parte de órgãos públicos e escolas para coibir o castigo físico e o tratamento humilhante.

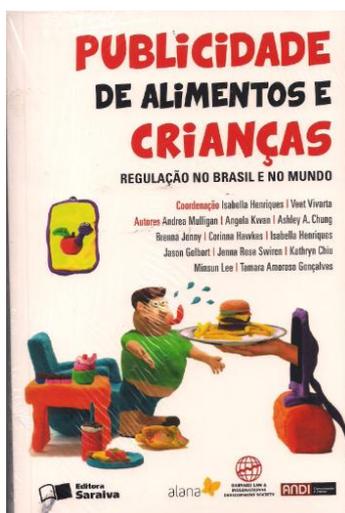
*Fonte: (<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/entra-em-vigor-lei-que-proibe-castigo-fisico-contra-criancas-e-adolescentes.html>).*

## I CONGRESSO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



Estão abertas as inscrições para o I Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e da Juventude, através do site [www.fesmpdft.org.br](http://www.fesmpdft.org.br), a ser realizado em Brasília, nos dias 02 e 03 de agosto. Mais informações (61) 3226-4643.

## DIVULGAÇÃO DO LIVRO “PUBLICIDADE DE ALIMENTOS E CRIANÇAS: REGULAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO



O Instituto Alana, no intuito de buscar apoio para a defesa dos direitos da criança frente aos apelos mercadológicos e, especificamente, divulgar a necessidade de restrição da publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessadas e de baixo valor nutricional dirigida ao público infantil,

em razão de sua correlação com o crescimento dos níveis de obesidade, sobrepeso e doenças crônicas não transmissíveis (hipertensão, diabetes, doenças cardiovasculares, por exemplo) em crianças, encaminhou, mediante Ofício enviado a este Centro de Apoio, um exemplar do livro *“Publicidade de Alimentos e Crianças: Regulação no Brasil e no Mundo”*, publicado recentemente pela Editora Saraiva, sendo fruto de um trabalho de pesquisa comparativo entre vários países (Brasil, Canadá, Austrália, Estados Unidos, Suécia, França, Reino Unido, Alemanha e a União Europeia), realizado em parceria pelo próprio Instituto Alana, ANDI Comunicação e Direitos e LIDS – Harvard Law & International Development Society, núcleo de estudo da Universidade de Harvard dedicada a temas de relevância social.

Outrossim, é relevante frisarmos que no dia 04/04/2014 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, a qual pode ser visualizada na íntegra [clikando aqui](#).

#### **TERMO DE COMPROMISSO OPERACIONAL É FIRMADO OBJETIVANDO A UNIFORMIZAÇÃO NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO QUANTO ÀS DENÚNCIAS DO DISQUE DIREITOS HUMANOS – DISQUE 100, REFERENTES ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A União, por intermédio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, celebraram Termo de Compromisso Operacional, tendo como objetivo a uniformização na atuação do Ministério Público Brasileiro quanto às denúncias oriundas do Disque Direitos Humanos – Disque 100, referentes à violência praticada contra crianças e adolescentes, visando à interrupção das violações de seus direitos fundamentais.

Para ter acesso às obrigações das partes, recursos financeiros, prazo de vigência, dentre outras cláusulas do supramencionado Termo de Compromisso, na íntegra, [clique aqui](#).

#### **A PROMOTORIA DE SOBRADINHO/BA PROMOVE AÇÕES CONCERNENTES À DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

A Promotoria de Justiça da Comarca de Sobradinho, por intermédio da Promotora de Justiça Dra. Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro, visando à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, instaurou os Procedimentos Preparatórios de nº 01 e 02/2014, com a finalidade de fiscalizar gastos efetuados pela Prefeitura de Sobradinho com a realização de festas, a fim de que verbas destinadas à educação e à saúde não sejam comprometidas.

Outrossim, visando dar continuidade ao Programa “Infância em 1º Lugar”, bem como subsidiar eventual propositura de Inquérito Civil para acompanhamento da execução do referido Programa, promoveu ações de fiscalização voltadas à estruturação do Conselho Tutelar.

## JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIA

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO DE ALIMENTOS EM PROVEITO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

**O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente, independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou de o infante se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.** De fato, o art. 127 da CF traz, em seu *caput*, a

identidade do MP, seu núcleo axiológico, sua vocação primeira, que é ser “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Ademais, nos incisos I a VIII do mesmo dispositivo, a CF indica, de forma meramente exemplificativa, as funções institucionais mínimas do MP, trazendo, no inciso IX, cláusula de abertura que permite à legislação infraconstitucional o incremento de outras atribuições, desde que compatíveis com a vocação constitucional do MP. Diante disso, já se deduz um vetor interpretativo invencível: a legislação infraconstitucional que se propuser a disciplinar funções institucionais do MP poderá apenas elastecer seu campo de atuação, mas nunca subtrair atribuições já existentes no próprio texto constitucional ou mesmo sufocar ou criar embaraços à realização de suas incumbências centrais, como a defesa dos “interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF) ou do respeito “aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, da CF). No ponto, não há dúvida de que a defesa dos interesses de crianças e adolescentes, sobretudo no que concerne à sua subsistência e integridade, insere-se nas atribuições centrais do MP, como órgão que recebeu a incumbência constitucional de defesa dos interesses individuais indisponíveis. Nesse particular, ao se examinar os principais direitos da infância e juventude (art. 227, *caput*, da CF), percebe-se haver, conforme entendimento doutrinário, duas linhas principiológicas básicas bem identificadas: de um lado, vige o princípio da absoluta prioridade desses direitos; e, de outro lado, a indisponibilidade é sua nota predominante, o que torna o MP naturalmente legitimado à sua defesa. Além disso, é da própria letra da CF que se extrai esse dever que transcende a pessoa do familiar envolvido, mostrando-se eloquente que não é só da família, mas da sociedade e do Estado, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação” (art. 227, *caput*), donde se extrai o interesse público e indisponível envolvido em ações direcionadas à tutela de direitos de criança e adolescente, das quais a ação de alimentos é apenas um exemplo. No mesmo sentido, a CF consagra como direitos sociais a “alimentação” e “a proteção à maternidade e à infância” (art. 6º), o que reforça entendimento doutrinário segundo o qual, em se tratando de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude, sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo. Além do mais, o STF (ADI 3.463, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2012) acolheu expressamente entendimento segundo o qual norma infraconstitucional que, por força do inciso IX do art. 129 da CF, acresça atribuições ao MP local relacionadas à defesa da criança e do adolescente, é consentânea com a vocação constitucional do *Parquet*. Na mesma linha, é

a jurisprudência do STJ em assegurar ao MP, dada a qualidade dos interesses envolvidos, a defesa dos direitos da criança e do adolescente, independentemente de se tratar de pessoa individualizada (AgRg no REsp 1.016.847-SC, Segunda Turma, DJe 7/10/2013; e REsp 488.427-SP, Primeira Seção, DJe 29/9/2008). Ademais, não há como diferenciar os interesses envolvidos para que apenas alguns possam ser tutelados pela atuação do MP, atribuindo-lhe legitimidade, por exemplo, em ações que busquem tratamento médico de criança e subtraindo dele a legitimidade para ações de alimentos, haja vista que tanto o direito à saúde quanto o direito à alimentação são garantidos diretamente pela CF com prioridade absoluta (art. 227, caput), de modo que o MP detém legitimidade para buscar, identicamente, a concretização, pela via judicial, de ambos. Além disso, não haveria lógica em reconhecer ao MP legitimidade para ajuizamento de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, ou mesmo a legitimidade recursal em ações nas quais intervém – como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do STJ (REsp 208.429-MG, Terceira Turma, DJ 1/10/2001; REsp 226.686-DF, Quarta Turma, DJ 10/4/2000) –, subtraindo-lhe essa legitimação para o ajuizamento de ação unicamente de alimentos, o que contrasta com o senso segundo o qual quem pode mais pode menos. De mais a mais, se corretamente compreendida a ideologia jurídica sobre a qual o ECA, a CF e demais diplomas internacionais foram erguidos, que é a *doutrina da proteção integral*, não se afigura acertado inferir que o art. 201, III, do ECA – segundo o qual compete ao MP promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude – só tenha aplicação nas hipóteses previstas no art. 98 do mesmo diploma, ou seja, quando houver violação de direitos por parte do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou em razão da conduta da criança ou adolescente, ou ainda quando não houver exercício do poder familiar. Isso porque essa solução implicaria ressurgimento do antigo paradigma superado pela *doutrina da proteção integral*, vigente durante o Código de Menores, que é a *doutrina do menor em situação irregular*. Nesse contexto, é decorrência lógica da doutrina da proteção integral o princípio da intervenção precoce, expressamente consagrado no art. 100, parágrafo único, VI, do ECA, tendo em vista que há que se antecipar a atuação do Estado exatamente para que o infante não caia no que o Código de Menores chamava situação irregular, como nas hipóteses de maus-tratos, violação extrema de direitos por parte dos pais e demais familiares. Além do mais, adotando-se a solução contrária, chegar-se-ia em um círculo vicioso: só se franqueia ao MP a legitimidade ativa se houver ofensa ou ameaça a direitos da criança ou do adolescente, conforme previsão do art. 98 do ECA. Ocorre que é exatamente mediante a ação manejada pelo MP que se investigaria a existência de ofensa ou ameaça a direitos. Vale dizer, sem ofensa não há ação, mas sem ação não se descortina eventual ofensa. **Por fim, não se pode confundir a substituição processual do MP – em razão da qualidade dos direitos envolvidos, mediante a qual se pleiteia, em nome próprio, direito alheio –, com a representação processual da Defensoria Pública. Realmente, o fato de existir Defensoria Pública relativamente eficiente na comarca não se relaciona com a situação que, no mais das vezes, justifica a legitimidade do MP, que é a omissão dos pais ou responsáveis na satisfação dos direitos mínimos da criança e do adolescente, notadamente o direito à alimentação. É bem de ver que – diferentemente da substituição processual do MP – a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública não dispensa a manifestação de vontade do assistido ou de quem lhe faça as vezes, além de se restringir, mesmo no cenário da Justiça da Infância, aos necessitados, no termos do art. 141, § 1º, do ECA.** Nessas situações, o ajuizamento da ação de alimentos continua ao alvedrio dos responsáveis pela criança ou adolescente, ficando condicionada, portanto, aos inúmeros interesses rasteiros que, frequentemente, subjazem ao relacionamento desfeito dos pais. Ademais, sabe-se que, em não raras vezes, os alimentos são pleiteados com o exclusivo propósito de atingir o ex-cônjuge, na mesma frequência em que a pessoa detentora da guarda do filho se omite no ajuizamento da demanda quando ainda remanescer esperança no restabelecimento da relação. Enquanto isso, a criança aguarda a acomodação dos interesses

dos pais, que nem sempre coincidem com os seus. [REsp 1.265.821-BA](#) e [REsp 1.327.471-MT](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 14/5/2014. (Informativo nº 541).

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### LEI Nº 13.010, DE 26 JUNHO DE 2014.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

- b) ameaça gravemente; ou
- c) ridicularize.”

“Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

- I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;
- II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;
- IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.”

Art. 2º Os arts. 13 e 245 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 13.](#) Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

“Art. 245. (VETADO)”.

Art. 3º O art. 26 da [Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 26. ....

.....

[§ 8o](#) Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Ideli Salvatti*

*Luís Inácio Lucena Adams*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2014